

SUMÁRIO : — 1) AS DESPESAS COM HONORÁRIOS DE ADVOGADO E DE PROCURADOR DO CABEÇA DE CASAL CONSTITUEM ENCARGOS ORDINÁRIOS DA RESPECTIVA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO, COMO TAIS, SER LEVADAS A CONTAS DE CABEÇA DE CASAL. 2) HAVENDO IMPUGNAÇÃO DE ALGUM DOS INTERESSADOS QUANTO A SUA RESPONSABILIDADE POR TAIS DESPESAS, COMPETE AO TRIBUNAL, EM ACTO DE JULGAMENTO, APRECIAR E DECIDIR, DE HARMONIA COM A PROVA PERANTE ELE PRODUZIDA, SE OS SERVIÇOS PRESTADOS PELO ADVOGADO E PROCURADOR O FORAM NO INTERESSE EXCLUSIVO DA HERANÇA OU NO DE ALGUM INTERESSADO EM ESPECIAL. 3) O DESPACHO SANEADOR QUE MANDOU EXCLUIR DAS CONTAS IMPUGNADAS AS VERBAS DE DESPESAS REFERENTES AOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO E PROCURADOR DO CABEÇA DE CASAL, É ILEGAL, NOMEADAMENTE QUANDO HAJA PROVA OFERECIDA PARA A SUA APRECIACÃO, O QUE SÓ EM AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO PODE TER LUGAR.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14 de Maio de 1949.

D. Alayde Ferreira de Campos Morais Trigueiros, a fls. 7 por apenso ao inventário orfanológico a que se procedeu por óbito de seu pai Francisco de Campos Morais, veio requerer que o cabeça de casal prestasse contas da sua administração relativa ao ano de 28 de Janeiro de 1946 a 28 de Janeiro de 1947, de harmonia com o disposto no art.º 1.018.º, § único do Código de Processo Civil.

Veio então D. Emília de Jesus Ferreira de Campos Morais apresentar contas e juntou documentos.

Foram contestadas primeiro pela requerente de fls. 7, na parte respeitante às verbas dos honorários e salários pagos ao Sr. Advogado Dr. José de Azeredo Perdigo e ao Sr. Solicitador José Marques, por não serem na sua proporcional totalidade da responsabilidade da contestante, havendo colisão de interesses entre nomeadamente a contestante e os demais interessados sobre a interpretação e a execução do testamento.

Frontifica-se no entanto a pagar extrajudicialmente a parte que lhe cabe, relativa ao período em que não constituiu advogado.

Quanto à conta do solicitador não tem responsabilidade nela.

O coerdeiro Alberto Eduardo de Campos Morais e outros contestaram também as contas, referindo a falta de inclusão nelas de receitas de vários cupões que indicam, o ter sido incluído nelas as despesas de uma viagem ao Porto, as contas do Sr. Advogado Azeredo Perdigão que só até certa altura orientou os serviços de todos os herdeiros, devendo por isso ser indicadas em separado as verbas respeitantes a estes serviços, para se eliminarem as restantes.

E o mesmo sucede com a conta do Sr. Solicitador José Marques.

A cabeça de casal respondeu a fls. 71 e 76 a estas contestações mantendo as contas apresentadas como sendo da responsabilidade da herança.

O despacho de fls. 83 v.º deu razão à contestante no sentido de não poderem ser apresentadas como despesas de cabeça de casal as contas dos advogado e procuradores, visto haver interesses opostos a resolver entre os interessados no inventário.

Realizou-se a fls. 87 uma conferência de interessados de que não resultou qualquer entendimento entre eles.

A fls. 94 decidiu-se que as despesas com advogados e solicitadores, não constituem encargos ordinários da herança, mas antes despesas extraordinárias quando se verificam certas circunstâncias.

Como não houve prévio acordo acerca das despesas referentes ao Sr. Advogado Azeredo Perdigão e aos solicitadores, têm elas de ser eliminadas, não podendo ser apreciadas nos autos.

Pedi-se a esclarecimento deste despacho.

Foi ouvida a parte contrária e depois a fls. 105 foi indeferido este pedido por não haver nada a aclarar.

A cabeça de casal interpos recurso de agravo destes despachos para subir na oportunidade legal.

A fls. 111 os coerdeiros Alberto Eduardo de Campos Morais e outros vieram considerar como exactas a enumeração das receitas e despesas, que tinham impugnado a fls. 61, com excepção da conta de honorários e despesas dos srs. advogado e procuradores, e pediram que fossem em seguida, por nada mais haver a decidir, julgadas as contas.

Opos-se a cabeça de casal na parte respeitante a serem apreciadas as contas, visto que havia antes necessidade de resolver a matéria do recurso interposto.

Foram organizados a especificação e o questionário de que houve reclamações dos interessados, atendidas por despacho de fls. 131.

O recurso interposto foi devidamente minutado e contraminutado.

Alega a recorrente nas conclusões da sua minuta, que a constituição pelo cabeça de casal do advogado já referido, foi um acto absolutamente legítimo, como o foi a dos procuradores, cujas contas estão juntas.

A cabeça de casal indicou testemunhas para prova das suas afirmações sobre os serviços prestados por estes à herança, e por isso o colectivo deve ser chamado a intervir em tal, e não ser privado, como foi pelo despacho recorrido de se manifestar a este respeito.

Tudo visto.

A decisão do presente recurso, baseia-se na interpretação do que são *despesas*

*ordinárias* ou *encargos ordinários*, que segundo o art.º 2.085.º do Código Civil o cabeça de casal tem de satisfazer, com obrigação de dar contas.

O conhecimento do texto da lei escrita, segundo o Précis de Droit Civil, 1.º volume, páginas 51 de C. Baudry Lacantinerie, não basta para fazer-se ideia sobre as questões a resolver.

É preciso conhecer como a lei foi aplicada pelos tribunais, pois que as decisões judiciais nesse sentido, formam uma corrente de ideias jurídicas que pesam no entendimento da norma.

Vejamos pois algumas interpretações dos tribunais a tal respeito.

Têm estes entendido que se incluíam nas contas de cabeça de casal, as despesas de viagem feitas por este, quando justificadas, bem como as de procuração e agência aos procuradores, pública-forma de testamento, reconhecimento, selos de documento e papel selado para requerimento; e que as despesas feitas pelo inventariante por conta da herança são despesas de sua administração que podem ser exigidas e lhe devem ser abonadas pelos meios competentes (acórdão da Relação de Lisboa de 1 de Maio de 1901, 24 de Agosto de 1889, 28 de Fevereiro de 1917, na Gazeta da Relação de Lisboa, anos 14, 4 e 31 e páginas 697, 268 e 90).

Segundo o acórdão da Relação de Lisboa de 1 de Março de 1893, na Gazeta da Relação de Lisboa, ano 7, páginas 99, a lei não limita a apresentação destas contas aos fins da administração.

Por aqui se vê a latitude que tem sido dada, nos tribunais, à frase *encargos ordinários*.

Aquelas despesas que podem justificar-se em face dos problemas que se apresentam ao cabeça de casal, para bem desempenhar as suas funções, devem ser consideradas necessárias e por isso ordinárias.

Num inventário como o dos autos, em que surgem dificuldades jurídicas, é de admitir que o cabeça de casal procure um advogado que o possa orientar, mesmo não aceitando a doutrina do recorrente, que diz ser sempre obrigatória a sua constituição pelo art.º 33.º do Código de Processo Civil.

E estas despesas quando se justificarem, devem ser consideradas encargos ordinários da herança.

Doutrinariamente, permite-se, como se vê no Tratado do Doutor Cunha Gonçalves, 10.º volume, pág. 660, que nestas se incluíam as custas judiciais e extrajudiciais, inclusive os honorários de advogado e solicitador.

É certo que na douda contraminuta de fls. 155 v.º se cita em sentido contrário o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Novembro de 1911, mas que assim se julgou, como diz, e o salienta o Doutor Eduardo de Carvalho, no Manual do Processo de Inventário, 3.ª edição, pág. 430, foi porque o advogado fora constituído pelo cabeça de casal no intuito de defender os seus interesses particulares, como interessado na herança.

Também no caso dos autos se argumenta com o facto de parte das despesas com advogado e solicitadores ter sido feita no interesse exclusivo do cabeça de casal.

Mas isto tem de provar-se, e resultar da prova que uns e outros interessados

façam a tal respeito, de harmonia com o que dispõem os art.ºs 515.º e 516.º do Código de Processo Civil.

Argumenta-se com a falta de discriminação das contas, mas o caso tem de ser apurado através da prova produzida em julgamento, e com os poderes que o tribunal tem naquele acto para bem esclarecer a causa.

Depois da prova feita se verá quem tem razão e não antes, como se resolveu nos despachos recorridos, que ofenderam os referidos art.ºs 515.º, 516.º e 2.085.º do Código Civil.

Têm de ser revogados para que a conta referida seja apreciada em julgamento.

Por todo o exposto acordam, no Tribunal da Relação, em conceder provimento ao recurso, revogar os despachos recorridos e ordenar que sejam substituídos por outro que admita a julgamento as contas referidas e excluídas, dando-se cumprimento para esse efeito à disposição do art.º 515.º e 516.º do Código de Processo Civil, com custas pelos recorridos.

Lisboa, 14 de Maio de 1949 — (as) *Jorge de Utra Machado — Júlio de Lemos — Silva Carneiro.*

#### ANOTAÇÃO

Este douto Acórdão fez trânsito em julgado e, tendo-lhe sido dado cumprimento na 1.ª instância, as contas impugnadas foram sujeitas a julgamento, com intervenção do Tribunal Colectivo do 8.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, em cuja 3.ª Secção pende o respectivo inventário orfanológico.

Para melhor entendimento do Acórdão anotando, transcrevemos, porém, na íntegra, o despacho saneador, agravado, de fls. 94, dos autos respectivos, a saber:

«Discute-se nos autos se o cabeça de casal pode ou não lançar nas contas de cabeça de casal, como despesas da herança, o dinheiro que, porventura, haja pago ao advogado.»

«Segundo o preceituado no art.º 2.085.º do Código Civil, o cabeça de casal, como administrador, que é, da herança indi-

visa, tem a única obrigação de receber os frutos e rendimentos dos bens e satisfazer os encargos ordinários.»

«Só por virtude desta obrigação é que ele é obrigado a prestar contas, como diz a citada disposição.»

«Ora, as despesas com advogados e solicitadores, não constituem encargos ordinários da herança, mas antes despesas extraordinárias que só aparecem quando se verificam certas circunstâncias.»

«Assim, porque, como se disse, aquelas despesas não são ordinárias, a cabeça de casal, para as fazer, necessitava de prévio acordo dos interessados e só se o obtivesse é que poderia exigir deles a sua parte proporcional nessa despesa.»

«Portanto, e em vista da falta daquele acordo, as despesas re-

ferentes aos pagamentos efectuados ao advogado, Sr. Dr. Perdigão e aos solicitadores, têm de ser eliminadas das contas apresentadas pela cabeça de casal, por não poderem ser apreciadas nestes autos, como muito bem opina o Digno Agente do Ministério Público, na sua douta resposta de fls. 83 v. e 84.»

«Nestes termos, ordeno que o processo prossiga quanto ao mais, por haver questões de facto a resolver e não me cumprir conhecer de outra excepção ou nulidade e as partes terem capacidade judiciária e estarem devidamente representadas em juízo.»

«Notifique.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1948.

(a) *Serra Carvalho*

E a promoção do Ministério Público a que o despacho alude, é do teor seguinte :

«Penso que tem razão a Contestante D. Alayde.»

«A disposição do art.º 2.085.º (do Código Civil), não pode ter aplicação ao caso dos autos.»

«Desde que os interesses se manifestam opostos, o cabeça de casal deixa de ser administrador dos interesses comuns para defender os que lhe são privativos. É o que se conclui dos artigos que antecedem aquela disposição. E só como administrador dos bens, que são de todos, tem o cabeça de casal o direito expresso no referido art.º 2.085.º.»

«De outro modo dificilmente

se compreenderia a função de qualquer advogado que representasse qualquer outro interessado.»

«Lisboa, 23-10-47.

(a) *Cardoso de Figueiredo*

\*  
\* \* \*

Ao dar-se o falecimento do inventariado, todos os interessados se acollheram ao douto patrocínio do mesmo advogado.

O caso era de extrema complexidade, dadas as particularidades que nele ocorriam.

A certa altura, porém, alguns dos interessados escolheram advogados privativos para a defesa exclusiva dos seus próprios interesses e vieram mais tarde impugnar as 1.ªs contas que a cabeça de casal apresentou, com o fundamento de que daquela altura em diante já não eram da sua proporcional responsabilidade as despesas feitas pela cabeça de casal com os honorários do advogado e dos procuradores constituídos pela cabeça de casal.

Ficam, assim, expostos os antecedentes do douto Acórdão anotando, e mais fácil se nos torna anotar a sua esclarecida e justa decisão.

\*  
\* \* \*

1. O inventário em referência é orfanológico e, portanto, *obrigatório*.

Nomeada, como foi, para cabeça de casal a viúva do inventariado, sem qualquer impugnação, *obrigatório* era, também, o exercício do seu cargo.

Com milhentas questões de direito

a resolver — poucos inventários as terão tido tão complexas e tão difíceis —, a cabeça de casal não podia deixar de se acolher ao patrocínio de advogado para a orientar na sua resolução e era, até, *obrigada* a fazê-lo, por disposição expressa da lei — art.º 33.º, § 1.º, do Cód. de Proc. Civil.

E porque na comarca de Lisboa, principalmente, é uso, e costume do foro e necessidade, não prescindirem os advogados da colaboração dos solicitadores encartados para os actos e passos que lhes são próprios, a constituição de procurador era, também, *inevitável*.

Daqui resulta, desde já, que, tendo correspondido a constituição de advogado e de procuradores (estes em conjunto, mas cada um em seu momento diferente) a *uma necessidade do exercício do cargo de cabeça de casal, inadiável*, necessariamente que haveria que recair sobre a herança e, portanto, sobre todos e cada um dos interessados proporcionalmente aos seus respectivos quinhões hereditários — o encargo do pagamento das respectivas contas de honorários e despesas.

E, quer pelo preceito do art.º 2.085.º do Código Civil, quer pelo do art.º 2.086.º do mesmo Código, o cabeça de casal *teria o direito de ser inteirado* das despesas que com os seus advogado e procuradores fizesse.

De resto, é esse o princípio geral que regula as relações entre mandatários e mandantes, no que respeita às despesas por aqueles feitas no ou por motivo do exercício do mandato — Código Civil, art.º 1.344.º.

E o cabeça de casal, que administra bens da herança indivisa, é manifestamente um mandatário da mesma

herança, por força da lei e por nomeação judicial, sujeito como todo e qualquer mandatário à prestação das respectivas contas e *com o direito de as prestar* — Código Civil, art.º 2.067.º e seguintes; Cód. de Proc. Civil, art.º 1.012.º e seguintes e 1.018.º.

E é pela prestação das suas contas que o cabeça de casal se reembolsa das despesas feitas no exercício ou por causa do exercício do seu mandato, por encontro com dinheiros da herança que haja recebido, ou por pagamento pelos interessados do saldo que a seu favor tais contas acaso acusem.

E porque isto é manifestamente assim, salvo o devido respeito, nunca pudemos compreender a opinião do Digno Agente do Ministério Público em contrário, nem o despacho saneador atrás transcrito, que o douto Acórdão anotando muito justamente revogou.

\*  
\* \*

2. e 3. Se algum ou alguns dos interessados impugnarem a sua co-responsabilidade nas despesas feitas pelo cabeça de casal com honorários dos seus advogado e procuradores com a alegação de que todos ou parte dos serviços por eles prestados o foram, não em benefício da herança, mas em benefício exclusivo do próprio cabeça de casal (ou de algum dos demais interessados em especial), *levanta-se uma questão de facto*, que só pode ser resolvida a final, competindo ao impugnante fazer a prova da sua alegação, tendo que decair necessariamente na sua impugnação, se a não fizer.

Poderá, porém, realmente, haver

casos em que o cabeça de casal, sendo interessado na partilha da herança como meeiro ou como herdeiro, legítimo ou testamentário, ou ainda como simples legatário, tenha interesses opostos aos outros ou a qualquer dos outros interessados e, por virtude dessa colisão de interesses, terem aqueles a suspeita de que os serviços do seu advogado e procurador sejam prestados não à herança, mas tão somente na defesa dos interesses próprios do cabeça de casal?

Em caso afirmativo, porém, haverá que apontar-se o ou os serviços sobre que tal suspeita possa recair e comprová-la devidamente perante o tribunal.

No caso em referência, todavia, nem foram impugnados os serviços das contas do advogado e dos procuradores, nem foram impugnados os seus respectivos quantitativos, o que importava o reconhecimento de que todos os serviços discriminados nas respectivas contas *tinham sido realmente prestados* e que os respectivos honorários estavam fixados de harmonia com o estilo da comarca e demais elementos a que o Estatuto Judiciário manda atender.

Dizer-se, como os interessados impugnantes fizeram, que, pelo facto de terem em certa altura constituído advogados privativos, nenhuma responsabilidade lhes cabia daí por diante no pagamento proporcional de tais honorários, não basta para arrear a sua responsabilidade pelos serviços prestados posteriormente à constituição dos seus advogados, como é óbvio. Na verdade:

A constituição de advogado e ou procurador por qualquer dos interessados no inventário, não faz cessar,

«*ipso facto*», as funções do cabeça de casal, que continuam sempre até se *ultimarem as partilhas*, salvo os casos, que no caso em discussão se não davam, referidos na parte final do art.º 2.082.º do Código Civil.

Portanto, o cabeça de casal, que constitui advogado e procurador, não é obrigado a dispensá-los pelo facto de algum ou alguns dos interessados haverem constituído advogados ou procuradores privativos, antes, pelo contrário, mais se pode tornar necessário ao cabeça de casal continuar a mantê-los para a defesa geral dos interesses da herança, precisamente para melhor poder preservar estes interesses perante a ofensiva dos demais advogados ou procuradores na defesa especial dos interesses dos seus respectivos clientes.

E há obrigações impostas por lei ao cabeça de casal que, quer tenham, quer não tenham os interessados na herança, ou qualquer deles, advogado e ou procurador privativos, têm de ser por ele cabeça de casal cumpridas — e só por ele — e que, sem possível dúvida ou suspeita, são do interesse geral da herança.

Estão neste caso todas e cada uma das obrigações, especialmente consignadas nos art.ºs 2.072.º, 2.073.º, 2.078.º, 2.082.º, 2.083.º e 2.085.º do Código Civil, e nos art.ºs 1.369.º, 1.371.º, 1.377.º, 1.378.º, 1.379.º, 1.380.º, 1.381.º, 1.382.º, 1.383.º, 1.386.º, 1.391.º, 1.405.º, § 1.º, 1.414.º, 1.424.º, 1.429.º, 1.430.º, etc., do Cód. de Proc. Civil.

Portanto, as despesas com os honorários do advogado e ou procurador do cabeça de casal, por serviços respeitantes ao cumprimento de todas essas obrigações, que vão desde o

início até ao final do inventário e se prolongam ainda até à *ultimção da partilha*, são indiscutivelmente de conta da herança e, portanto, da responsabilidade proporcional de todos os interessados.

E, por fora do inventário, outras obrigações impendem ainda ao cabeça de casal, em representação e no interesse geral da herança, como são as relativas ao processo de liquidação do imposto sucessório; as que possam respeitar ao imposto complementar; as relativas à cobrança coerciva de dívidas que possam perigar com a demora; as relativas à defesa da herança ou de quaisquer dos seus bens nas acções judiciais contra a herança proposta, etc., etc.

E tudo isso o cabeça de casal tem de cumprir, sob pena de remoção, quer qualquer dos interessados tenha constituído, quer não, advogado e ou procurador privativos.

Portanto, o simples facto de terem constituído advogado e ou procurador privativos, é absolutamente inoperante como fundamento de impugnação das contas de cabeça de casal, na parte referente às despesas com os honorários do advogado e procurador que o cabeça de casal haja constituído.

\*  
\*   \*

No caso sujeito, dava-se, até a particularidade muito especial de ser a cabeça de casal *mera usufrutuária*,

por disposição testamentária, de uma parte da parte disponível da herança do inventariado, seu falecido marido, sem quaisquer outros interesses na partilha dos bens do seu casal.

E sobre os seus direitos de usufrutuária nenhuma questão se levantou.

Nunca esteve, pois, nem podia estar em colisão de interesses com qualquer dos interessados na herança.

\*  
\*   \*

Dizia-se, é certo, que os serviços de advogado e procurador, prestados depois da constituição, por parte de alguns interessados, de advogados privativos, eram do interesse apenas de uma das filhas da cabeça de casal, mas nenhum serviço dessa natureza a conta impugnada acusava.

Tudo isto faz ressaltar bem nitidamente a justiça com que o douto Acórdão anotando revogou o despacho saneador proferido no processo da prestação de contas a que nos vimos referindo e ordenou que as contas prosseguissem seus termos para julgamento final pelo tribunal que, em face da prova que viesse a ser proferida, as julgaria como de direito fosse.

*Acácio Furtado*